

## **ESTABILIDADE GESTANTE NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

LEME, Fabricio Augusto Aguiar <sup>1</sup>

Por muito tempo a empregada em contrato de experiência sentia-se desamparada, eis que não era reconhecido o direito da obreira ao período de estabilidade gestante.

Os Tribunais entendiam que o empregador ao final do contrato de experiência podia dispensar a empregada gestante, pois tratava-se de contrato por tempo determinado e a mesma tinha ciência de seu término quando da data de admissão.

No entanto, em recente alteração da Súmula 244, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de reconhecer a estabilidade gestante para a empregada que se encontra em contrato por tempo determinado.

Com a alteração ocorrida na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14 de setembro de 2012 e divulgada em 26 de setembro de 2012, a Súmula 244 passou a vigorar com o seguinte texto:

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

O ministro Walmir Oliveira da Costa esclareceu que "o único pressuposto do direito à estabilidade (e à sua conversão em indenização, caso ultrapassado o período de garantia do emprego) é a empregada encontrar-se grávida no momento da rescisão contratual", ou seja, irrelevante a modalidade contratual.

Evidente que tal entendimento é louvável, pois promove segurança à gestante, protegendo a maternidade e conferindo meios para sua subsistência e uma gestação saudável.

---

<sup>1</sup> Professor e Advogado